

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.579/CAP/15

Olinto José Nogueira – Masp. 1.035.497-5 – Conselheira Patrícia Xavier Alvarenga. Julgamento 23.04.15.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC 19/98 À DE CR/88 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO Nº 26.580/CAP/15

Ronaldo Ronan Oletto – Masp.1.035.523-8 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 23.04.15.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC 19/98 À DE CR/88 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO Nº 26.581/CAP/15

Marco Antônio Pero – Masp. 1.035.392-8 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 23.04.15.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC 19/98 À DE CR/88 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO nº 26.582/CAP/15

José Osvaldo Guimarães Lasmar – Masp – 342.796-0 – Conselheira suplente Gabriela Ladeira Calvo Mendes dos Santos. Julgamento 23.04.15.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC 19/98 À DE CR/88 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO Nº 26.583/CAP/15

Nelson Antônio Quadros Vieira Filho – Masp-1.035.510-5- Conselheira suplente Gabriela Ladeira Calvo Mendes dos Santos.

Revisão de proventos – Gratificação de incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Não incidência sobre os quinquênios adquiridos até 04/06/1998 – EC 19/98 À DE CR/88 – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, que alterou expressamente o inciso XIV, do art. 37, da CR/88, para impedir que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público pudessem ser computados para fins de acréscimo ulteriores. Sendo assim, impossível a inclusão da gratificação na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos até 04/06/1998.

DELIBERAÇÃO Nº 26.584/CAP/15

Eneida de Castro Ribeiro – Masp. 278.444-5 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 07.05.15.

Servidora aposentada – Progressão horizontal na carreira – Aplicação do Decreto Estadual nº 36.033/94 e da Lei Estadual nº 10.961/92- Prescrição Quinquenal – recurso provido.

Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela servidora aposentada referente a concessão da progressão horizontal para grau imediatamente superior, nos termos do Decreto nº 36.033/94, que regulamenta a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo estabelecido pela Lei 10.961/92, bem como o pagamento das diferenças salariais corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

A PROMOÇÃO, e que neste caso, poderia ter sido regulamentada por regulamento próprio, como no caso específico foi feito pela Autarquia por meio da Portaria nº 356/1995. Não cabe à mencionada portaria impor à concessão do direito à PROGRESSÃO a submissão a Avaliação de Desempenho, já que, esta não era utilizada para evolução na carreira antes da Lei Complementar nº71/2003.

A prescrição quinquenal deverá ser aplicada observando-se como marco o protocolo do primeiro pedido administrativo (16.03.2010 – fls. 07).